



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2018/PMI

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2018/PMI

Submeteu-se a apreciação desta Procuradoria, ofício GERFISC nº 135/2018 oriundo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, a qual alega, em síntese, que:

Diante da Lei Federal nº 12.378/2010, e da Resolução nº 21/2012 do CAU/BR – quer dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista, regulamentado o Art. 2º da referida Lei – o **Edital TP nº 08/2018/PMI deveria contemplar a possibilidade de participação dos profissionais Arquitetos e Urbanistas**, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **como responsáveis técnicos** pelas empresas licitantes e pelas atividades técnicas a serem desenvolvidas. *(grifo deles)*

Vejam, a Constituição Federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(grifo meu)*

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo estipula que:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:
I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;
IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;
V – direção de obras e de serviço técnico;
VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



- VII - desempenho de cargo e função técnica;
VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
X - elaboração de orçamento;
XI - produção e divulgação técnica especializada; e
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:
- I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;
III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, observando-se os princípios da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, buscando abranger o maior número possível de empresas aptas a participar do certame, opino pelo RECEBIMENTO E DEFERIMENTO do ofício GERFISC nº 135/2018 proposto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, bem como indico a RETIFICAÇÃO do edital, a fim de incluir os profissionais que



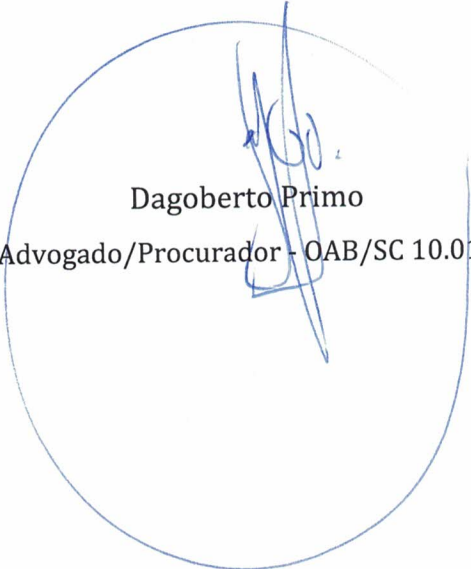
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



possuírem “visto” junto ao CAU/SC ao item “1.2.3.1 a” do respectivo Edital, nos termos apresentados no Recurso.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, o qual submeto a apreciação da autoridade superior.

Ibicaré, 11 de dezembro de 2018.



Dagoberto Primo
Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011